

Regulamento Interno do Tribunal de Contas (RITC)¹

¹ Aprovado pelo Plenário Geral, na Sessão de 28 de Junho de 1999, e publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

Regulamento Interno do Tribunal de Contas

Índice sistemático

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Contas

Artigo 1.º	<i>Missão e Jurisdição</i>	9
Artigo 2.º	<i>Natureza e poderes</i>	9
Artigo 3.º	<i>Cooperação, coadjuvação e colaboração</i>	9
Artigo 4.º	<i>Contraditório e Publicidade</i>	9

CAPÍTULO II

Caracterização e incumbências dos órgãos e serviços do Tribunal

Artigo 5.º	<i>Plenário Geral</i>	9
Artigo 6.º	<i>Cooperação com instituições homólogas</i>	11
Artigo 7.º	<i>Cooperação com os demais órgãos de soberania, serviços e entidades públicas ou privadas</i>	11
Artigo 8.º	<i>Cooperação e colaboração dos órgãos de controlo interno</i>	12
Artigo 9.º	<i>Comissão permanente</i>	12
Artigo 10.º	<i>Presidente</i>	12
Artigo 11.º	<i>Vice-Presidente</i>	13
Artigo 12.º	<i>Secções Especializadas e Regionais</i>	13
Artigo 13.º	<i>Juízes</i>	13
Artigo 14.º	<i>Ordem de precedência dos Juízes</i>	14
Artigo 15.º	<i>Turnos em férias judiciais</i>	14
Artigo 16.º	<i>Registo biográfico e disciplinar dos Juízes</i>	14
Artigo 17.º	<i>Ministério Público</i>	15
Artigo 18.º	<i>Organização e funcionamento dos Serviços de Apoio</i>	15
Artigo 19.º	<i>Dependência funcional e hierárquica</i>	15
Artigo 20.º	<i>Funções do Gabinete do Presidente</i>	16
Artigo 21.º	<i>Missão da Direcção-Geral</i>	16
Artigo 22.º	<i>Secretaria do Tribunal</i>	16

CAPÍTULO III

Sistema de informação do Tribunal de Contas

Artigo 23.º	<i>Caracterização</i>	17
Artigo 24.º	<i>Objectivos</i>	17
Artigo 25.º	<i>Regulamentação</i>	17
Artigo 26.º	<i>Comissão de Informática</i>	18

CAPÍTULO IV

Do funcionamento do Plenário Geral

Artigo 27.º	<i>Convocação</i>	18
Artigo 28.º	<i>Sessões Ordinárias e Extraordinárias</i>	19
Artigo 29.º	<i>Quorum de funcionamento</i>	19
Artigo 30.º	<i>Presidência</i>	19
Artigo 31.º	<i>Ministério Público</i>	19
Artigo 32.º	<i>Secretariado</i>	19
Artigo 33.º	<i>Agenda das Sessões</i>	20
Artigo 34.º	<i>Período antes da ordem do dia e inscrição e inscrição de questões não agendadas</i>	20
Artigo 35.º	<i>Ordem de trabalhos</i>	20

CAPÍTULO V

Do funcionamento da Comissão Permanente

Artigo 36.º	<i>Funcionamento</i>	21
Artigo 37.º	<i>Distribuição</i>	21
Artigo 38.º	<i>Normas subsidiárias</i>	22

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos

SECÇÃO I

Tipologia das deliberações do Plenário Geral e da Comissão Permanente

Artigo 39.º	<i>Tipologia das deliberações do plenário geral</i>	22
--------------------	---	----

Regulamento Interno do Tribunal de Contas

Artigo 40.º	<i>Assinaturas</i>	23
Artigo 41.º	<i>Deliberações da Comissão Permanente</i>	23

SECÇÃO II

Procedimento geral

Artigo 42.º	<i>Âmbito</i>	23
Artigo 43.º	<i>Início</i>	23
Artigo 44.º	<i>Iniciativa</i>	24
Artigo 45.º	<i>Apresentação e agendamento da proposta</i>	24
Artigo 46.º	<i>Distribuição da proposta</i>	25
Artigo 47.º	<i>Admissão da proposta</i>	25
Artigo 48.º	<i>Discussão</i>	25
Artigo 49.º	<i>Votação</i>	26
Artigo 50.º	<i>Conteúdo da deliberação</i>	26
Artigo 51.º	<i>Publicidade e divulgação</i>	26

SECÇÃO III

Procedimento especiais

SUBSECÇÃO I

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência

Artigo 52.º	<i>Interposição, distribuição e regime</i>	27
Artigo 53.º	<i>Discussão e votação</i>	27
Artigo 54.º	<i>Assinatura</i>	27

SUBSECÇÃO II

Recurso dos actos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes

Artigo 55.º	<i>Âmbito</i>	28
Artigo 56.º	<i>Distribuição</i>	28
Artigo 57.º	<i>Regime subsidiário</i>	28

SUBSECÇÃO III

Parecer sobre a Conta Geral do Estado

Artigo 58.º	<i>Preparação, elaboração e distribuição</i>	28
Artigo 59.º	<i>Discussão e votação</i>	29
Artigo 60.º	<i>Redacção final e assinatura</i>	29
Artigo 61.º	<i>Conclusão, remessa e publicação</i>	29
Artigo 62.º	<i>Parecer sobre a Conta da Assembleia da República</i>	29

SUBSECÇÃO IV

Aprovação dos planos trienal e anual, projecto de orçamento anual e relatório anual

Artigo 63.º	<i>Plano trienal</i>	30
Artigo 64.º	<i>Projecto de orçamento anual</i>	30
Artigo 65.º	<i>Plano anual</i>	31
Artigo 66.º	<i>Relatório anual</i>	32

SUBSECÇÃO V

Eleição do Vice-Presidente

Artigo 67.º	<i>Convocatória e capacidade eleitoral</i>	33
Artigo 68.º	<i>Candidaturas</i>	33
Artigo 69.º	<i>Eleição</i>	33
Artigo 70.º	<i>Não aceitação do cargo</i>	34
Artigo 71.º	<i>Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente</i>	34
Artigo 72.º	<i>Extensão do âmbito do procedimento</i>	34

SUBSECÇÃO VI

Processo disciplinar relativo aos Juízes

Artigo 73.º	<i>Exercício</i>	35
Artigo 74.º	<i>Tramitação e decisão</i>	35
Artigo 75.º	<i>Regime subsidiário</i>	36

SECÇÃO IV

Actos de secretaria relativos ao Plenário Geral e à Comissão Permanente

Artigo 76.º	<i>Livros de registo e pastas</i>	36
--------------------	---	----

Regulamento Interno do Tribunal de Contas

Artigo 77.º	<i>Registos dos processos</i>	37
Artigo 78.º	<i>Registo das deliberações</i>	38
Artigo 79.º	<i>Organização das pastas de arquivo</i>	38

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 80.º	<i>Revisão</i>	39
Artigo 81.º	<i>Entrada em vigor</i>	39

Regulamento Interno do Tribunal de Contas

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 28 de Junho de 1999, aprova, ao abrigo do art.º 75.º, al. d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte *Regulamento Interno do Tribunal de Contas*:

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 1.º

Missão e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas é o órgão supremo de controlo da legalidade e regularidade financeiras das receitas e despesas públicas, bem como da boa gestão financeira das entidades a ele sujeitas.

2 — Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e aos seus poderes de controlo financeiro, nos termos da Constituição e da lei, todas as entidades do Sector Público, Administrativo e Empresarial, bem como as entidades de qualquer natureza que sejam beneficiárias de dinheiros ou outros valores públicos ou tenham participação de capitais públicos.

Artigo 2.º

Natureza e poderes

1 — O Tribunal de Contas é um órgão de soberania, independente, estando apenas sujeito à Constituição e à Lei.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 — As recomendações definitivas constantes dos pareceres e relatórios de auditoria devem ser seguidas pelos respectivos destinatários e acompanhadas pelo Tribunal.

Artigo 3.º

Cooperação, coadjuvação e colaboração

1 — Sem prejuízo das respectivas independências, o Tribunal de Contas coopera com os demais órgãos de soberania e, em especial, com a Assembleia da República, e, bem assim, com as instituições homólogas, em especial, as da União Europeia e dos seus Estados Membros.

2 — O Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, à colaboração dos serviços, organismos e demais entidades incumbidas do controlo interno no âmbito de todo o Sector Público, Administrativo e Empresarial.

Artigo 4.º

Contraditório e publicidade

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas assegura, nos termos da lei, a execução e o cumprimento do princípio do contraditório.

2 — Os actos do Tribunal são públicos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

**CARACTERIZAÇÃO E INCUMBÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
E SERVIÇOS DO TRIBUNAL**

Artigo 5.º

Plenário geral

1 — O Plenário Geral é, nos termos da lei, o órgão superior de decisão do Tribunal de Contas e o órgão superior de gestão e disciplina dos seus Juízes.

2 — O Plenário Geral é solidário com os demais órgãos do Tribunal na prossecução das suas missões, competências e objectivos.

3 — O Plenário Geral é ainda o garante máximo da estabilidade e da independência dos técnicos dos Serviços de Apoio, quando no exercício de missões de controlo.

4 — Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes em exercício de funções no Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, independentemente da natureza do seu vínculo ao mesmo.

5 — Compete ao Plenário Geral dirimir os conflitos de competência das Secções Especializadas e das Secções Regionais, entre si, excepto quando suscitados em processos de visto, de efectivação de responsabilidades ou de multa.

6 — Compete ainda ao Plenário Geral definir anualmente as linhas gerais relativas às condições em que será assegurada assessoria técnica e de secretariado aos Juízes e aos Magistrados do Ministério Público.

Artigo 6.º

Cooperação com instituições homólogas

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional e das demais competências previstas na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, compete ao Plenário Geral estabelecer no Plano Trienal, as grande prioridades e, nos Planos Anuais, as acções em geral e respectivas formas e condições a desenvolver no âmbito da cooperação com as Instituições Homólogas, nomeadamente as da União Europeia e dos seus Estados Membros.

2 — As acções concretas a desenvolver serão preparadas e divulgadas pelos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente, competindo a este definir a sua oportunidade, os meios a envolver e o número de elementos das Secções Especializadas e das Secções Regionais do Tribunal ou dos Serviços de Apoio que as devem levar a efeito, tendo em conta as orientações definidas pelo Plenário Geral, as matérias a tratar e o superior interesse público do Tribunal.

3 — Compete às Secções Especializadas, nos termos dos respectivos regulamentos ou normas de funcionamento, designar os seus membros que deverão participar nas acções de cooperação.

4 — Ao Presidente compete presidir às missões de cooperação, bem como designar os elementos dos Serviços de Apoio que as devem acompanhar.

5 — Quaisquer convénios, protocolos ou outros compromissos relativos à cooperação institucional, são rubricadas pelo Presidente e aprovados ou, no caso de urgência, ratificados pelo Plenário Geral.

Artigo 7.º

Cooperação com os demais órgãos de soberania, serviços e entidades públicas ou privadas

1 — Compete também ao Plenário Geral, sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional e das demais competências previstas na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, estabelecer as grandes linhas de acção que devem nortear a cooperação com os demais órgãos de soberania, serviços e entidades públicas ou privadas.

2 — É aplicável à cooperação prevista no n.º 1 o disposto nos números 2 a 5 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Cooperação e colaboração dos órgãos de controlo interno

1 — Compete ao Plenário Geral, com respeito pela independência no exercício da função jurisdicional e das demais competências previstas na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, definir as grandes linhas de orientação no domínio da cooperação e da colaboração dos órgãos de controlo interno com o Tribunal de Contas.

2 — Cabe ao Presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno e com observância das linhas de orientação aprovadas pelo Plenário Geral.

Artigo 9.º

Comissão permanente

1 — À Comissão Permanente, para além das competências expressamente previstas na lei, incumbe, em geral, exercer, nos casos de urgência, as competências do Plenário Geral que não lhe sejam expressamente vedadas pela Lei ou por este Regulamento.

2 — As entidades que, nos termos do artigo 44.º, têm legitimidade para apresentar propostas de deliberação ao Plenário Geral, poderão solicitar a ratificação por este das deliberações da Comissão Permanente, com excepção das previstas no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 2 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham tomado conhecimento do teor da respectiva deliberação.

3 — Os membros da Comissão Permanente eleitos pelas Secções Especializadas devem informar as respectivas Secções do conteúdo das reuniões da Comissão Permanente, na primeira sessão posterior da Secção.

Artigo 10.º

Presidente

1 — Ao Presidente do Tribunal de Contas, para além das funções expressamente previstas na Lei e neste Regulamento, compete, em geral, garantir o eficaz funcionamento do Tribunal e dos seus órgãos, zelar pelo cumprimento das suas deliberações por parte dos Serviços de Apoio e representar o Tribunal, velando pelo bom acolhimento das suas recomendações e

recomendações e solicitações, designadamente de providências legislativas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento, perante os demais órgãos de soberania, autoridades públicas e comunicação social.

2 — Também compete ao Presidente do Tribunal superintender na gestão administrativa e financeira do Tribunal, exercendo em relação aos seus Serviços de Apoio os poderes inerentes à competência ministerial, sem prejuízo das linhas gerais definidas pelo Plenário Geral.

Artigo 11.º

Vice-presidente

Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente no exercício das suas competências, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, e exercer as demais competências que lhe forem delegadas.

Artigo 12.º

Secções especializadas e regionais

As Secções regem-se e organizam-se, nos termos da lei, pelos seus próprios Regulamentos e normas de funcionamento, em tudo o que se não dispuser na Lei e neste Regulamento.

Artigo 13.º

Juízes

1 — Os Juízes do Tribunal de Contas julgam e decidem apenas segundo a Constituição e a Lei e sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso.

2 — Os Juízes do Tribunal de Contas gozam dos demais direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres, incompatibilidades e suspeições que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes em tudo o que não estiver previsto nas leis e regulamentos relativos ao Tribunal de Contas ou não foi incompatível com a natureza deste, o estatuto dos magistrados judiciais.

3 — Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito a formação permanente, interna e externamente, nos termos a estabelecer pelo Plenário Geral.

Artigo 14.º

Ordem de precedência dos juizes

1 — A ordem de precedência dos Juizes que compõem o Tribunal de Contas é estabelecida anualmente para o Plenário Geral e mantém-se nos demais órgãos colegiais que compõem o Tribunal.

2 — A precedência dos Juizes é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.

3 — Os Juizes que iniciem funções após o sorteio anual tomarão, sucessivamente, lugar a seguir ao último Juiz na ordem de precedência e, no caso de nomeações simultâneas, segundo a antiguidade da posse ou, tendo esta ocorrido na mesma data, a ordem de graduação no respectivo concurso.

Artigo 15.º

Turnos em férias judiciais

1 — Durante as férias judiciais serão estabelecidos na sede do Tribunal turnos para as sessões diárias de visto.

2 — Intervêm nos turnos todos os Juizes da sede, sendo relator um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção.

3 — Ouvidos os Juizes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixará essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procederá à distribuição dos turnos tendo em atenção o disposto nos números anteriores e as preferências expressas pelos Juizes, segundo a respectiva ordem de antiguidade no Tribunal.

4 — A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção para o substituir durante as respectivas férias judiciais, por um período não superior a 30 dias, obtida a sua anuência.

Artigo 16.º

Registo biográfico e disciplinar dos juizes

1 — O livro de registo biográfico e disciplinar dos Juizes será composto por folhas individuais que mencionarão:

- a) Nome, data e local de nascimento;
- b) Residência, incluída a de férias e respectivos telefones;
- c) Graduação obtida no concurso, *Diário da República* em que foi publicada a nomeação e a data da posse;

- d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
- e) Louvores ou sanções disciplinares;
- f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
- g) Quaisquer outros elementos relevantes de valorização profissional.

2 — Este livro ficará à guarda do Director-Geral.

Artigo 17.º

Ministério Público

1 — Ministério Público junto do Tribunal de Contas exerce as competências previstas na Lei, incumbindo-lhe zelar pelos interesses patrimoniais do Estado, defender a legalidade e requerer o julgamento por infracções financeiras.

2 — Os Serviços de Apoio do Tribunal, asseguram o apoio técnico e administrativo aos magistrados do Ministério Público junto deste, nos termos a definir pelo Plenário Geral aquando da aprovação das respectivas linhas gerais de organização e funcionamento.

Artigo 18.º

Organização e funcionamento dos serviços de apoio

1 — A definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, cabe ao Plenário Geral, competindo ao Presidente dar as ordens e as instruções necessárias à sua execução.

2 — Neste domínio, compete ao Plenário Geral, nomeadamente, determinar a deslocalização de Serviços de Apoio nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 19.º

Dependência funcional e hierárquica

O pessoal dos Serviços de Apoio depende administrativamente do Presidente e, funcionalmente, do Tribunal e de cada um dos seus membros, ou dos Magistrados do Ministério Público no que respeita aos funcionários do respectivo Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.

Artigo 20.º

Funções do gabinete do presidente

1 — Para além de coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, o Gabinete assegura o apoio administrativo aos Juízes e aos Magistrados do Ministério Público.

2 — O Presidente, a solicitação e por indicação fundamentadas de cada Juiz, poderá afectar-lhe um assessor e um secretário de entre o pessoal em funções nos Serviços de Apoio do Tribunal.

Artigo 21.º

Missão da direcção-geral

À Direcção-Geral do Tribunal incumbe garantir o apoio técnico, operativo e instrumental ao Tribunal, de acordo com as linhas de orientação aprovadas em Plenário Geral e em função das áreas funcionais das Secções Especializadas e de responsabilidade dos seus Juízes.

Artigo 22.º

Secretaria do Tribunal

1 — Compete à Secretaria do Tribunal:

- a) Assegurar o registo, controlo administrativo e regular tramitação do expediente relativo às deliberações do Plenário Geral e da Comissão Permanente;
- b) Executar o expediente relativo à execução das mesmas deliberações, designadamente, o cumprimento das diligências nelas ordenadas, elaboração e envio das conta de emolumento, as comunicações, notificações e publicações determinadas, a passagem de certidões e a remessa ao arquivo;

2 — Compete ainda à Secretaria do Tribunal garantir o apoio administrativo e processual, nos termos dos respectivos regulamentos e normas de funcionamento, às Secções Especializadas no Tribunal.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 23.º

Caracterização

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação gerido informaticamente, integrado em rede e interactivo relativamente ao Tribunal e aos Serviços de Apoio.

Artigo 24.º

Objectivos

O sistema tem por objectivo promover a eficiência e a eficácia da Organização, nomeadamente aos níveis da gestão e das atribuições, competindo-lhe garantir:

- a) A optimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição.
- b) A utilidade e a oportunidade da informação.
- c) A fiabilidade da informação.
- d) A segurança da informação.

Artigo 25.º

Regulamentação

O sistema de informação será regulamentado, tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, através de instruções aprovadas pelo Presidente, e deverá contemplar:

- a) Identificação de gestor/responsável pelo sistema e definição das respectivas funções.
- b) Definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta.
- c) Definição de níveis de gestão da rede.
- d) Criação de indicadores de alerta que identificam tentativas de intromissão e respectiva origem.
- e) Definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior.

Artigo 26.º

Comissão de informática

1 — O sistema de informação será acompanhado permanentemente por uma Comissão de Informática presidida por um Juiz Conselheiro eleito pelo Plenário Geral, por um Magistrado do Ministério Público, pelo gestor/responsável pelo sistema de informação e por um técnico dos Serviços de Apoio nomeado pelo Presidente.

2 — Compete à Comissão de Informática:

- a) Acompanhar e controlar o desenvolvimento do sistema de informação, podendo formular recomendações e propostas ao Presidente e ao Plenário Geral.
- b) Zelar para que a informação produzida seja completa, útil e relevante, fiável, oportuna e segura.
- c) Assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, designadamente relativos à protecção de dados pessoais.
- d) Propor ao Plenário Geral a definição das orientações gerais relativas ao sistema de informação do Tribunal.
- e) Dar parecer sobre os projectos de instruções que pretendam regulamentar o sistema de informação.
- f) Ser ouvida sobre a informação a produzir, designadamente sobre o seu conteúdo, normalização e forma de tratamento.
- g) Ser ouvida sobre a distribuição interna e a divulgação externa da informação, nomeadamente sobre os seus destinatários, as vias que deverá seguir e os meios a afectar.
- h) Ser ouvida sobre a segurança da informação, especialmente sobre o seu nível, grau de confidencialidade, qualidade dos seus suportes e classificação dos documentos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO GERAL

Artigo 27.º

Convocação

1 — Plenário Geral reúne-se sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — A solicitação a que se refere o n.º 1 deverá ser feita por escrito, dirigida ao Presidente e assinada pelo menos por um terço dos membros do Plenário Geral, devendo a reunião solicitada ser convocada pelo Presidente para os primeiros quinze dias seguintes.

Artigo 28.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

1 — O Plenário reunirá quatro vezes por ano, em sessões ordinárias, que serão marcadas pelo Presidente entre 1 e 31 de Maio, 15 e 30 de Junho, 15 e 30 de Outubro e entre 2 e 20 de Dezembro.

2 — Poderá ainda o Plenário reunir em sessões extraordinárias sempre que para tal for convocado.

Artigo 29.º

Quorum de funcionamento

O Plenário Geral funciona com mais de metade dos seus membros em efectividade de funções e não impedidos.

Artigo 30.º

Presidência

1 — Compete ao Presidente do Tribunal presidir às sessões do Plenário Geral e dirigir e orientar os trabalhos.

2 — Na falta ou impedimento do Presidente, presidirá ao Plenário Geral o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Juiz mais antigo do Tribunal.

Artigo 31.º

Ministério Público

Da data marcada para a realização dos Plenários Gerais, bem como da respectiva agenda, será dado conhecimento ao Ministério Público, que a eles poderá assistir, podendo intervir nos termos adiante previstos.

Artigo 32.º

Secretariado

1 — As sessões do Plenário Geral são secretariadas pelo Director-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdirector-Geral, os quais poderão inter-

Tribunal de Contas

intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela.

2 — Compete ainda ao Director-Geral, ou ao Subdirector-Geral, se for caso disso, a elaboração da respectiva acta.

3 — O Director-Geral ou o Subdirector-Geral poderão ser coadjuvados por outras chefias dos Serviços de Apoio, em conformidade com as respectivas competências.

Artigo 33.º

Agenda das sessões

1 — A agenda de cada sessão do Plenário Geral é mandada organizar pelo Presidente, tendo em conta as propostas que lhe sejam apresentadas e observados os prazos e procedimentos adiante previstos.

2 — Dois dias úteis antes da sessão deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda.

Artigo 34.º

Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas

1 — Antes do início dos trabalhos haverá um período, não superior a trinta minutos, designado por “*antes da ordem do dia*”, para troca de impressões sobre matérias não constantes da agenda.

2 — No início de cada sessão poderão, por deliberação que obtenha pelo menos dois terços dos votos, ser inscritas na agenda outras questões para além das nela previstas.

Artigo 35.º

Ordem de trabalhos

1 — As sessões iniciam-se pela leitura e aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas em tabela.

2 — Antes de ser tomada qualquer deliberação, será dada a palavra ao Ministério Público, caso esteja presente, para alegar o que tiver por conveniente.

3 — A acta da sessão dará conta, sendo caso disso, da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado e que, nesse caso, será junto ao processo.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 36.º

Funcionamento

1 — A Comissão Permanente reúne em sessão ordinária na primeira Quarta-feira de cada mês, salvo nas férias judiciais, e em sessão extraordinária em caso de urgência quando convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.

2 — Podem fazer propostas de deliberação à Comissão Permanente qualquer dos seus membros, bem como o Director-Geral, em matérias da sua competência.

Artigo 37.º

Distribuição

1 — Estão sujeitos à distribuição os seguintes procedimentos:

- a) Pareceres solicitados sobre projectos legislativos em matéria financeira;
- b) Recrutamento de Juízes Auxiliares;
- c) Processos disciplinares;
- d) Projecto de Plano Trienal;
- e) Outros que, pela sua importância, a Comissão Permanente assim o delibere.

2 — A distribuição é feita por sorteio, abrangendo o Vice-Presidente e os membros da Sede e a ela assistindo sempre o Vice-Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Conselheiro mais antigo da Comissão Permanente.

3 — Os relatores dos projectos de deliberação sobre as demais competências da Comissão Permanente são os autores das respectivas propostas, salvo se for deliberado sujeitá-las à distribuição.

4 — O relator dos projectos de deliberação pode nomear um funcionário da Direcção-Geral para o coadjuvar na respectiva instrução, bem como solicitar informações ou documentos a quaisquer entidades.

5 — Compete ao relator apresentar e defender no Plenário Geral a respectiva proposta da Comissão Permanente.

Artigo 38.º

Normas subsidiárias

Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Permanente todas as normas legais e regulamentares relativas ao Plenário Geral.

**CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS**

SECÇÃO I

**TIPOLOGIA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO GERAL E DA
COMISSÃO PERMANENTE**

Artigo 39.º

Tipologia das deliberações do plenário geral

As deliberações do Plenário Geral que não tenham na lei uma designação específica, tais como o Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Parecer sobre a Conta da Assembleia da República, o Projecto de Orçamento Anual, o Plano Trienal e o Relatório Anual, terão as denominações seguintes:

- a) *Acórdãos de Fixação de Jurisprudência* – as deliberações proferidas em recurso extraordinário que fixem jurisprudência.
- b) *Acórdãos* – as demais deliberações proferidas em recurso extraordinário, em recurso relativo a matéria disciplinar sobre os Juízes ou em recurso de actos relativos ao concurso e à nomeação ou provimento de Juízes.
- c) *Instruções* – as deliberações de carácter normativo e regulamentar de eficácia essencialmente externa.
- d) *Regulamentos* – as deliberações de carácter normativo e regulamentar de eficácia essencialmente interna.
- e) *Pareceres* – as deliberações proferidas no âmbito da função opinativa do Tribunal.
- f) *Resoluções* – as demais deliberações de natureza organizativa, administrativa ou funcional, bem como as que incorporem propostas de medidas legislativas ou administrativas necessárias ao exercício das competências do Tribunal.

Artigo 40.º

Assinaturas

As instruções, regulamentos, e demais deliberações a que não caiba procedimento especial, serão rubricadas e assinadas pelo Presidente com menção da data da sessão em que foram aprovadas.

Artigo 41.º

Deliberações da comissão permanente

As deliberações da Comissão Permanente adoptarão as denominações e seguirão o regime previsto para as deliberações do Plenário Geral, na parte aplicável.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO GERAL

Artigo 42.º

Âmbito

1 — O disposto na presente secção rege a formação e formulação de todas as deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos especiais previstos neste capítulo.

2 — Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta Subsecção, a constituição, pelo Plenário Geral, de Delegações Regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juizes de cada Secção, e a aprovação de regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções.

Artigo 43.º

Início

1 — O procedimento inicia-se por uma proposta de deliberação do Plenário Geral na qual se concretizarão o objecto, a forma e, se necessário, os fundamentos da deliberação a tomar e se incluirá, sempre que possível, um projecto de redacção da deliberação.

2 — A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal e deverá ser acompanhada das informações ou relatórios dos Serviços de Apoio ou outros documentos pertinentes, com indicação dos que devem ser fotocopiados e distribuídos previamente pelos Juízes, Ministério Público e Director-Geral.

Artigo 44.º

Iniciativa

1 — Para além do Presidente, as propostas de deliberação do Plenário Geral só podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público, bem como pelo Director-Geral, em matéria de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio.

2 — Nos casos previstos na lei, a iniciativa poderá ainda pertencer à Assembleia da República ou ao Governo.

3 — As propostas emanadas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal deverão ser preparadas e votadas previamente nesses órgãos, nos termos das normas legais aplicáveis ou dos respectivos regulamentos.

Artigo 45.º

Apresentação e agendamento da proposta

1 — As propostas deverão ser apresentadas ao Presidente, se não forem da sua iniciativa ou adoptadas em sessões, da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal por si presididas, casos em que o agendamento é feito officiosamente pelo Presidente.

2 — Nos casos em que as propostas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal sejam adoptadas em sessões cuja presidência tenha sido assegurada pelo Vice-Presidente ou outro Juiz, a este competirá comunicá-los ao presidente para efeito de agendamento.

3 — O Presidente poderá mandar instruir a proposta com qualquer informação ou relatório dos Serviços de Apoio ou outros documentos, antes de ordenar o seu agendamento.

4 — Se o Presidente entender que alguma proposta que lhe seja apresentada não é da competência do Plenário ou não deve ser apreciada, procederá ao seu agendamento condicional e submeterá ao Plenário Geral a questão da sua admissibilidade, antes de se proceder à eventual discussão e votação do seu conteúdo.

5 — As propostas de deliberação deverão ser apresentadas, ao Presidente de modo a que possam ser agendadas até cinco dias úteis antes da data marcada para a reunião do Plenário Geral, ou, nos casos urgentes devidamente justificados, até dois dias úteis antes dessa data.

Artigo 46.º

Distribuição da proposta

1 — Ordenado o agendamento, proceder-se-á de imediato à distribuição de fotocópias do texto da proposta e dos documentos anexos que forem indicados no despacho que ordenar o agendamento ou, no silêncio do despacho, dos que forem indicados pelo seu autor ou relator, pelos restantes Juízes, Magistrados do Ministério Público e Director-Geral.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, poderá qualquer das entidades nele referidas solicitar fotocópias de outros documentos, requerer a junção e distribuição de outros documentos de interesse ou consultar o processo integral que ficará na posse do relator ou proponente.

Artigo 47.º

Admissão da proposta

O agendamento de qualquer proposta não impede que o Plenário Geral, antes de iniciar a sua discussão, decida sobre a sua admissibilidade, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Juiz ou do Magistrado do Ministério Público.

Artigo 48.º

Discussão

1 — A discussão da proposta inicia-se por uma exposição do seu autor ou do relator, no caso de propostas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal.

2 — Sendo a iniciativa da Assembleia da República ou do Governo e não havendo relator, competirá ao Presidente a exposição a que se refere o n.º 1.

3 — Seguidamente será dada a palavra ao Magistrado do Ministério Público, se não for o autor da proposta, para se pronunciar, querendo, sobre a mesma.

4 — Aberta a discussão, nela poderão participar os Juízes que a devam votar, podendo sempre o proponente ou relator responder às questões que forem levantadas.

Artigo 49.º

Votação

1 — A votação far-se-á à pluralidade de votos dos Juízes que devam intervir, pela respectiva ordem de precedência, a começar pelo Juiz que se seguir ao proponente ou relator, no caso de a proposta não ser do Presidente, devendo a acta consignar se a deliberação foi tomada ou rejeitada por unanimidade ou maioria.

2 — Poderá haver declarações de voto as quais deverão ser apresentadas por escrito e assinadas ou ditadas para a acta.

3 — No caso de o proponente ou relator ficar vencido, responsabilizar-se-á pela redacção final da deliberação o primeiro Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência que tenha voto conforme.

4 — Não é admitida a abstenção.

Artigo 50.º

Conteúdo da deliberação

As deliberações deverão conter além do mais a indicação das entidades a quem devem ser comunicadas, bem como o âmbito e o modo da sua divulgação pública, se for caso disso.

Artigo 51.º

Publicidade e divulgação

1 — As deliberações do Plenário Geral, após o seu registo, deverão ser, de imediato, notificadas ou comunicadas aos interessados e remetidas para publicação no Diário da República, se tal publicação for legalmente obrigatória ou determinada na deliberação.

2 — A remessa para publicação no Diário da República ou difusão pelos meios de comunicação social de outras deliberações que o Plenário Geral entenda deverem ser publicadas ou divulgadas, só será feita após a notificação ou comunicação às entidades interessadas.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Artigo 52.º

Interposição, distribuição e regime

1 — O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual serão devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos Juízes da 1.^a ou da 3.^a Secção, consoante se trate de matéria de concessão ou recusa de visto ou de responsabilidade financeira, respectivamente, com exclusão do Juiz Relator da decisão recorrida, e seguirá o regime previsto na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 53.º

Discussão e votação

1 — Na discussão e votação intervirão todos os Juízes membros do Plenário Geral, ainda que tenham sido relatores das decisões em confronto.

2 — Invocando o Relator, o Presidente ou qualquer Juiz que não existe oposição de julgados, a discussão e votação iniciar-se-ão por esta questão.

3 — Se o Plenário decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.

4 — Se o Plenário decidir que há oposição de julgados e o Juiz Relator votar a fixação de jurisprudência, o Juiz Relator redigirá o acórdão final, ainda que tenha ficado vencido quanto àquela questão prévia.

5 — O acórdão final que fixar jurisprudência decidirá, em conformidade, da procedência do recurso quanto à decisão recorrida.

Artigo 54.º

Assinatura

O acórdão final será rubricado pelo Relator em todas as folhas que não contenham a respectiva assinatura e assinado por todos os Juízes que intervieram na votação.

SUBSECÇÃO II
RECURSO DOS ACTOS RELATIVOS AO CONCURSO,
NOMEAÇÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES

Artigo 55.º

Âmbito

Dos actos definitivos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes cabe recurso directo para o Plenário Geral.

Artigo 56.º

Distribuição

1 — O recurso é distribuído, por sorteio, entre os Juízes da 1.^a e da 3.^a Secção, com exclusão dos Juízes que tenham participado na decisão ou deliberação recorrida.

2 — Na discussão e votação não poderão intervir os membros do Plenário que tenham participado na decisão ou deliberação recorrida.

Artigo 57.º

Regime subsidiário

Ao recurso previsto nesta Subsecção aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior de Magistratura.

SUBSECÇÃO III

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 58.º

Preparação, elaboração e distribuição do projecto

A preparação, submissão ao contraditório e distribuição do projecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado compete à 2.^a Secção, nos termos do respectivo Regulamento Interno.

Artigo 59.º

Discussão e votação

1 — No início da discussão do projecto de Parecer, cada Juiz Relator, segundo a respectiva ordem de precedência, fará uma exposição relativamente à parte que lhe competiu preparar.

2 — Cada Juiz Relator responderá às questões que forem levantadas relativamente à parte que lhe compete.

3 — Na votação intervirão o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral.

Artigo 60.º

Redacção final e assinatura

1 — A redacção final do Parecer, com as eventuais alterações que forem introduzidas no projecto de Parecer pelo Plenário Geral, competirá aos Juízes das Áreas de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2 — O texto final do Parecer será rubricado, em todas as folhas que não contenham a respectiva assinatura, pelo Presidente e pelos Juízes das Áreas de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado e assinado pelos mesmos, pelos restantes Juízes que o votaram e pelo Magistrado do Ministério Público, este com a menção de que esteve presente.

Artigo 61.º

Conclusão, remessa e publicação

Após as assinaturas, o Parecer será de imediato composto, registado e posto à disposição do Presidente do Tribunal com vista à sua entrega ou remessa à Assembleia da República e demais entidades previstas na lei.

Artigo 62.º

Parecer sobre a conta da assembleia da república

O procedimento previsto nesta subsecção será aplicável, com as necessárias adaptações, à elaboração e aprovação do Parecer sobre a Conta da Assembleia da República.

SUBSECÇÃO IV

APROVAÇÃO DOS PLANOS TRIENAL E ANUAL, PROJECTO DE ORÇAMENTO ANUAL E RELATÓRIO ANUAL

Artigo 63.º

Plano Trienal

1 — Até 31 de Março do ano anterior ao do início da vigência de um Plano Trienal, a Comissão Permanente elaborará, com os Técnicos que entender afectar, e entregará ao Presidente para agendamento do Plenário Geral uma proposta de objectivos estratégicos para o triénio seguinte.

2 — A sessão do Plenário Geral destinada a apreciar a proposta de objectivos estratégicos deverá ser marcada para a 2.ª quinzena de Junho seguinte, podendo o Presidente, as Secções do Tribunal ou os Juízes apresentar, por escrito, propostas de alteração até 5 dias antes da data marcada para a referida sessão, as quais deverão ser de imediato distribuídas por todos os membros do Plenário Geral, Magistrados do Ministério Público e Director-Geral.

3 — Até 30 de Setembro seguinte, no quadro dos objectivos estratégicos fixados pelo Plenário Geral, a 1.ª e a 2.ª Secções deverão aprovar e remeter à Comissão Permanente os respectivos planos sectoriais.

4 — Até 15 de Outubro, a Comissão Permanente elaborará e entregará ao Presidente, para agendamento do Plenário Geral, a convocar para a quinzena seguinte, o projecto de Plano Trienal.

5 — Até à mesma data, os Juízes das Secções Regionais, igualmente no quadro dos objectivos estratégicos fixados pelo Plenário Geral, elaborarão e entregarão ao Presidente, para o mesmo efeito, o respectivo plano trienal.

Artigo 64.º

Projecto de orçamento anual

1 — Até 30 de Abril de cada ano, cada Secção do Tribunal, nelas incluídas as Secções Regionais, definirá as grandes opções a que, no seu

âmbito, deverão obedecer os projectos de Orçamento do Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, e dos Cofres, para o ano seguinte.

2 — Os projectos de orçamento serão elaborados pelos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente e tendo em conta, no âmbito de cada Secção, as grandes opções por elas definidas.

3 — Antes de ordenar o agendamento para o Plenário Geral dos projectos de orçamento, a tempo de poderem ser remetidos aos Senhores Primeiro Ministro e Ministro das Finanças nos prazos determinados para a elaboração da proposta de Lei do Orçamento do Estado, deverá o Presidente ordenar a sua distribuição pelos Juízes e Magistrados do Ministério Público, acompanhados das respectivas exposições de motivos.

4 — Os Juízes poderão apresentar ao Presidente sugestões ou propostas de alteração, no prazo de 5 dias a contar da distribuição, e submeter à respectiva Secção a apreciação de aspectos dos projectos de orçamento, relacionados com o respectivo funcionamento.

5 — No mesmo prazo poderá o Presidente submeter os projectos de orçamento à apreciação da Comissão Permanente.

6 — O disposto neste artigo aplicar-se-á, com as devidas adaptações, à preparação e aprovação de propostas de alterações orçamentais.

7 — Dos projectos de orçamento e suas alterações, devidamente aprovados pelo Plenário Geral, serão remetidas cópias à Assembleia da República, Grupos Parlamentares e Comissão de Economia, Finanças e Plano da Assembleia da República, com as considerações que o Plenário Geral entenda acrescentar, se for caso disso.

Artigo 65.º

Plano anual

1 — O Plano de Acção Anual do Tribunal de Contas, subordinado ao Plano Trienal, compõe-se de uma Parte Geral, da qual constarão, designadamente, as acções de cooperação a desenvolver, e é integrado pelos Programas Anuais das 1.ª e 2.ª Secções e das Secções Regionais, bem como pelo Programa Anual dos Serviços de Apoio do Tribunal não afectos àquelas Secções.

2 — Os Programas Anuais das Secções Regionais, logo que aprovados por estas, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam, devem ser de imediato remetidos ao Presidente, no prazo de 48 horas.

3 — A Parte Geral Introdutória é elaborada pela Comissão Permanente, em sintonia com o Plano Trienal e tendo em vista a integração consonante dos Programas das Secções e dos Serviços de Apoio.

4 — O Programa Anual dos Serviços de Apoio não afectos às Secções referidos no n.º 1 é elaborado pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, segundo as orientações definidas pelo Presidente, ouvida a Comissão Permanente, com subordinação ao Plano Trienal e em consonância com os Programas das Secções, devendo ser remetido ao Presidente até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita.

5 — O Plenário Geral para aprovação do Plano Anual deverá ser convocado até ao penúltimo dia útil que preceder as férias judiciais de Natal, ou, não sendo possível, para os primeiro cinco dias úteis após essas férias.

Artigo 66.º

Relatório anual

1 — Até 30 de Abril de cada ano, cada uma das Secções da sede aprovará o projecto de relatório anual das suas actividades a incluir no Relatório das Actividades do Tribunal do ano anterior.

2 — No mesmo prazo, cada uma das Secções Regionais remeterá ao Presidente o respectivo relatório de actividades.

3 — O Plenário Geral para aprovação do Relatório Anual do Tribunal deverá ser convocado a tempo de o mesmo poder ser remetido, até 31 de Maio seguinte, às entidades referidas no artigo 43.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

SUBSECÇÃO V
ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 67.º

Convocatória e capacidade eleitoral

1 — A convocação do Plenário Geral para a eleição do Vice-Presidente deverá ser feita pelo Presidente com uma antecedência não inferior a 15 dias.

2 — O Vice-Presidente será eleito de entre os Juízes efectivos ou em comissão permanente de serviço, em efectividade de funções.

3 — Têm capacidade eleitoral activa todos os Juízes que componham o Plenário Geral, independentemente da natureza do seu vínculo ao Tribunal.

Artigo 68.º

Candidaturas

1 — Os Juízes com capacidade para serem eleitos que pretendam ser candidatos à eleição deverão manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.

2 — São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto tenha capacidade eleitoral passiva e declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, o Presidente deverá, nas 24 horas seguintes, dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.

4 — Até à eleição, a circulação das candidaturas deverá ser reservada aos membros do Plenário Geral.

Artigo 69.º

Eleição

1 — A eleição é feita por escrutínio secreto.

2 — A votação poderá incidir em qualquer dos Juízes com capacidade eleitoral passiva.

3 — Será eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

Tribunal de Contas

4 — Não sendo eleito nenhum Juiz nos termos do número anterior, proceder-se-á a novo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois Juízes mais votados e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

5 — Qualquer Juiz poderá reclamar para o Plenário, até ao termo da sessão em que se tenha procedido à eleição, por qualquer irregularidade cometida, devendo a mesma ser discutida e votada de imediato.

Artigo 70.º

Não aceitação do cargo

1 — Não tendo sido candidato, o Juiz eleito poderá invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo.

2 — Competirá, nesse caso, ao Plenário decidir se as razões invocadas são de atender, procedendo-se, em caso afirmativo, a novo sufrágio.

Artigo 71.º

Publicação da nomeação e posse do vice-presidente

1 — A eleição do Vice-Presidente será publicitada no *Diário da República*.

2 — A posse do Vice-Presidente será conferida pelo Presidente em acto solene marcado para os primeiros 8 dias que se seguirem à eleição.

Artigo 72.º

Extensão do âmbito do procedimento

1 — O procedimento previsto nesta subsecção aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, sempre que se torne necessário eleger qualquer Juiz para tarefas previstas na Lei, em regulamento ou em deliberação do Plenário ou da Comissão Permanente, podendo, todavia, os prazos referidos nos artigos 67.º e 68.º ser reduzidos até metade, consoante a urgência, pelo Presidente.

2 — Este procedimento será, designadamente, aplicado, nos termos do número anterior, à colocação dos Juízes nas Secções prevista no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e à colocação dos Juízes

nas Secções Regionais, devendo a Comissão Permanente ser ouvida após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas; no caso de a Comissão Permanente entender fazer qualquer proposta concreta, deverá comunicá-la aos interessados nela envolvidos até 48 horas antes da data marcada para a colocação.

3 — O procedimento aplicar-se-á, nos termos previstos no número anterior, à colocação transitória de Juízes nas Secções Regionais, permitida pelo artigo 18.º, n.º 5, da mesma lei, devendo, sempre que o Juiz eleito não der a sua anuência, proceder-se a novo sufrágio.

SUBSECÇÃO VI PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES

Artigo 73.º

Exercício

1 — Compete ao Plenário Geral exercer o poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal de Contas, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o respectivo procedimento, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva do arguido, nomear o defensor, se necessário, e, no caso de recurso, fixar a sanção a aplicar.

2 — A nomeação do instrutor far-se-á por sorteio de entre os Juízes do Tribunal de Contas mais antigos que o arguido e, caso os não haja, será designado um Juiz do Tribunal de Contas jubilado que haja aceite a incumbência.

3 — Compete à Comissão Permanente apreciar liminarmente as participações ou os autos de notícia contra Juízes do Tribunal de Contas e propor ao Plenário Geral o seu arquivamento ou, se for caso disso, a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 74.º

Tramitação e decisão

1 — A decisão final deverá ser tomada em primeira instância pela Comissão Permanente, com recurso para o Plenário Geral.

2 — O processo é distribuído, por sorteio, a um relator o qual, antes de o enviar aos vistos dos restantes membros da Comissão Permanente, por um prazo a fixar entre 2 e 5 dias úteis, poderá requisitar documentos ou processos e realizar as diligências que considere necessários à decisão; o mesmo poderão sugerir os restantes membros aquando do respectivo visto.

3 — Sempre que forem juntos documentos, processos ou os resultados de quaisquer diligências, a que não tenha assistido, o arguido será notificado para, num prazo a fixar entre 5 e 10 dias úteis, dizer ou oferecer, querendo, o que tiver por conveniente; todavia, só serão ordenados novos vistos aos restantes membros da Comissão Permanente se o relator entender que os novos elementos são susceptíveis de contribuir decisivamente para a decisão final.

4 — Na discussão e votação seguir-se-á o regime geral aplicável na Comissão Permanente.

Artigo 75.º

Regime subsidiário

À tramitação do processo disciplinar, designadamente à instauração, instrução, suspensão preventiva do arguido, acusação, contraditório, decisão, revisão e demais actos ou formalidades não previstos em lei específica ou neste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as regras processuais previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

SECÇÃO IV

**ACTOS DE SECRETARIA RELATIVOS AO PLENÁRIO
GERAL E À COMISSÃO PERMANENTE**

Artigo 76.º

Livros de registo e pastas

1 — Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros de registo de processos relativos a:

- a) Recursos extraordinários para fixação de jurisprudência;

- b) Pareceres sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Pareceres sobre a Conta da Assembleia da República;
- d) Planos Trienais, Planos Anuais, Projectos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;
- e) Eleição de Juízes para Vice-Presidentes ou outras tarefas;
- f) Acção disciplinar sobre os Juízes;
- g) Concursos e nomeações de Juízes;
- h) Resoluções diversas.

2 — No caso de se mostrar mais adequado e sem perda da segurança devida, podem os livros de registo ser substituídos por registos informáticos.

3 — Existirão ainda na Secretaria pastas de arquivo de cópias integrais das deliberações, por espécie, das agendas das reuniões, das actas das sessões e das certidões passadas, do Plenário Geral e da Comissão Permanente.

Artigo 77.º

Registos dos processos

1 — Para efeitos de registo, cada processo deverá ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie, bem como da sua pertença ao Plenário Geral ou à Comissão Permanente, sendo a espécie e a pertença feitos abreviadamente.

2 — O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de deliberação, o recorrente, no caso de recurso, os Juízes Relatores, no caso de já estarem designados, bem como o objecto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa percepção do seu conteúdo e finalidade.

3 — Os registos subsequentes deverão conter, sempre que for o caso, as datas de distribuição, citação ou notificação para eventuais respostas e de apresentação destas, as datas das sessões para que sejam agendados, datas e

sínteses de quaisquer deliberações preparatórias ou interlocutórias do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, as datas e sentido das deliberações finais e as datas de remessa ao arquivo ou a outras entidades, neste caso, com indicação da Secção, Serviço ou Organismo de destino.

Artigo 78.º

Registo das deliberações

1 — Haverá um livro de registo por cada uma das deliberações previstas no artigo 39.º.

2 — Para efeitos de registo, as deliberações serão identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem (Plenário Geral ou Comissão Permanente).

3 — O registo das deliberações, para além da identificação destas, deverá conter a sua data e, por averbamento, as datas das alterações, rectificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

Artigo 79.º

Organização das pastas de arquivo

1 — Após o seu registo, deverão ser arquivadas nas pastas apropriadas, cópias integrais de todas as deliberações do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, segundo a respectiva ordem sequencial.

2 — As agendas e as actas das sessões do Plenário Geral e da Comissão Permanente serão identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas sequencialmente nas pastas próprias.

3 — As cópias integrais das certidões serão arquivadas igualmente nas pastas respectivas pela ordem cronológica da sua passagem.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º

Revisão

1 — O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que o Plenário Geral o deliberar, apenas podendo sê-lo por maioria de dois terços dos seus membros, nos primeiros três anos da sua vigência.

2 — As alterações aprovadas serão integradas no seu texto.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 28 de Junho de 1999

O Conselheiro Presidente,
(*Alfredo José de Sousa*)